



Índice

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

AVISO DE JULGAMENTO	2
DESPACHO - Recurso Administrativo - Tomada de Preços nº 004/2023	2
DECISÃO DE RECURSO - PARECER JURÍDICO	2
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	4
Ratificação - Processo de Dispensa nº 003/2023	4
AVISO DE TOMA TOMADA DE PREÇO	4
CONVOCAÇÃO - Tomada de Preços nº 004/2023	4



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E GESTÃO
ORÇAMENTÁRIA**

AVISO DE JULGAMENTO

**DESPACHO - Recurso Administrativo - Tomada de
Preços nº 004/2023**

DESPACHO Recurso Administrativo - Tomada de Preços nº 004/2023 - Processo Administrativo: 12.040/2023. RECEBO o Recurso Inominado interposto por SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, adotando como fundamento o parecer jurídico proferido pela assessoria jurídica municipal, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. Buritirana (MA), 06 de julho de 2023
TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira

Código identificador: ifly3m2qgxc20230706150719

DECISÃO DE RECURSO - PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 12.040/2023
NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação
REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 004/2023.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reforma e ampliação da Unidade Escolar Dom Marcelino (Povoado Centro Novo)
RECORRENTE: SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ASSUNTO: Análise de recurso interposto por licitante em processo licitatório.
DECISÃO – DO RELATÓRIO: O presente feito trata da apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face da decisão da CPL que a inabilitou, nos termos do dispositivo 8.2, alínea “I” do Edital, atinente à Tomada de Preços nº 004/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reforma e ampliação da Unidade Escolar Dom Marcelino (Povoado Centro Novo), conforme especificações e condições constantes do Edital e em todos os seus anexos. Na data marcada no edital foi aberta a sessão para credenciamento dos representantes das empresas, bem como para o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas preços. Em seguida passou-se à fase de abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, onde

foram analisados os documentos, sendo inabilitada a empresa Recorrente pelo seguinte motivo consignado na ata: “SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por descumprir o disposto no item nº 8.2, “I” do edital (apresentação de qualificação técnica operacional desprovida da CAT da obra)” (destaques nossos) Insatisfeito com a decisão da CPL, a RECORRENTE se manifesta através do presente recurso, o que agora se aprecia. Após ciência das demais licitantes sobre a interposição do recurso, nenhuma apresentou contrarrazões. Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação desta assessoria quanto aos aspectos jurídicos do procedimento adotado e do recurso interposto. II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO): a) Legitimidade – A empresa SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., comprova a sua legitimidade para recorrer, confirmada através do seu credenciamento perante a Comissão Permanente de Licitação, no dia 21 de junho de 2023, que a qualifica como licitante, bem como através da ata da sessão ocorrida na mesma data; b) Cabimento – A Recorrente interpôs o recurso administrativo com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, c/c item 15.1 do Edital, expondo suas razões de fato e de direito contra o ato desta Comissão Permanente de Licitação; c) Tempestividade – A Recorrente protocolou seu recurso dentro do prazo legal, observando o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que permite a interposição do recurso em até 5 (cinco) dias úteis; d) Interesse - A empresa SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. comprova seu interesse em recorrer com a decisão da CPL que a inabilita para próxima fase do certame, retirando-a do procedimento e inviabilizando a sua contratação para prestação dos serviços objeto da licitação. III – DAS RAZÕES RECURSAIS E DA ANÁLISE DO MÉRITO A recorrente SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. se insurge contra o ato da CPL que a inabilitou pelo motivo de “apresentação de qualificação técnica operacional desprovida da CAT da obra”. Em seu recurso a empresa SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. sustenta, em suma, não existir elementos para sua inabilitação, alegando que a exigência de apresentação de certidão de acervo técnico em conjunto com o atestado de capacidade técnica não condiz com as regras e normas vigentes. O instrumento convocatório assim estabeleceu em seu item 8.2, “I”, vide: “Qualificação Técnica-Operacional: apresentação de





no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.” (destaques e grifos nossos) Ora, uma vez estabelecida no edital, a exigência descumprida por parte da Recorrente não pode ser agora atacada pela mesma, mormente porque precluso o direito à impugnação da matéria, por força do que disciplina o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Por outro ângulo, acatar o argumento da Recorrente seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os participantes, princípios esse insertos nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, in verbis: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(...)Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifamos) Sendo assim, dispensar parte da documentação de habilitação é dar tratamento não isonômico entre os licitantes (art. 3º), ferindo de morte o art. 41 da Lei das Licitações, o que fragiliza o certame inclusive em face da jurisprudência do STF, STJ e TCU, vide: “EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância

da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) “ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 4B8r3B4p7yhRXuB WLqsQ546WR43cqQwrbXMDFnBi6vSJBef8tPW85a7r7 DM961Jvk4hdryZoByEp8GC8HzsqJpRN4FxGM9edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (STJ - RESP 1178657) “REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIM” (TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara) “Em razão dos motivos expostos acima, entendemos que não procedem os argumentos da





Recorrente contra a decisão da CPL que a inabilitou por inobservância do item 8.2, alínea “I” do Edital.IV – DA CONCLUSÃO:É certo que o Presidente da CPL e membros buscam incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8666/93.O artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e dos que lhes são correlatos.A decisão da Comissão Permanente de Licitações, que inabilitou a empresa Recorrente foi alicerçada no exame documental e razões apresentadas no momento da sessão de julgamento, levando em consideração os dispositivos legais citados, em especial o arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Isto posto, esta assessoria jurídica se posiciona pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, opina nos seguintes termos para decisão da autoridade superior: 1) Conhecer do recurso interposto pela empresa SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. por preencher os requisitos de admissibilidade, pelas razões contidas no item III deste parecer; 2) No mérito, manter a inabilitação da Recorrente com fundamento no item 8.2, alínea “I” do Edital, bem como fundamentado nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93; 3) Dar ciência da decisão a todos os licitantes; 4) Publicar a decisão nos meios legais para que surta seus efeitos; 5) Dar prosseguimento ao feito. Buritirana-MA, 06 de julho de 2023 Anderson Leoncio de Almeida SantosAssessor JurídicoOAB-MA 17.798

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira
Código identificador: ogvpmllpx20230706150732

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratificação - Processo de Dispensa nº 003/2023

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA (MA) PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO O Prefeito Municipal de Buritirana (MA), no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quanto a presente publicação virem ou dela conhecimento tiverem que decidiu ratificar a dispensa de licitação, nos termos seguintes: 1. Processo de Dispensa: 003/2023 - SEMAD 2.

Justificativa: Contratação de pequeno vulto (art. 24, II, da Lei nº 8.666) 3. Objeto: Prestação de serviços de impressão de material para uso publicitário (adesivos, faixas e outros). 4. Contratado (a): MARCIO CARVALHO (ACRYL COMUNICAÇÃO VISUAL) 5. Vigência: 31.12.2023 6. Valor do Contrato: R\$ 17.500,00 (dezesete mil, quinhentos reais) 7. Dotação Orçamentária: 04.122.0002.2-029 – Man. Secretaria de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. Buritirana (MA), 05 de julho de 2023. TONISLEY DOS SANTOS SOUSA - Prefeito Municipal

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira
Código identificador: uk21xhxa4m020230706150747

AVISO DE TOMA TOMADA DE PREÇO

CONVOCAÇÃO - Tomada de Preços nº 004/2023

CONVOCAÇÃO - Tomada de Preços nº 004/2023 - Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reforma e ampliação da Unidade Escolar Dom Marcelino (Povoado Centro Novo) A Comissão Permanente de Licitações do município de Buritirana (MA) vem por meio deste convocar os participantes habilitados no certame em epígrafe para, querendo, acompanhar a sessão de continuidade do feito designada para o dia 12.07.2023 às 11:00 hs, ocasião em que será promovida a abertura dos envelopes correspondentes as propostas de preços das empresas declaradas habilitadas. Buritirana (MA), 06 de julho de 2023. MURILO SANTOS NOGUEIRA - Presidente CPL

Publicado por: Suely Marinho dos Santos Pereira
Código identificador: ilmdcnhzhj20230706150735





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buritirana

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária
Av. Senador. La Rocque, s/n - Centro, Buritirana - MA
Cep: 65.935-500
<http://buritirana.ma.gov.br>

Tonisley dos Santos Sousa
Prefeito Municipal

Suely Marinho dos Santos Pereira
Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária

Informações: prefeitura@buritirana.ma.gov.br

